



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008432-24.2014.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante CLAYTON LUIZ DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.584

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 0008432-24.2014.8.26.0323, Comarca de Lorena

Apelante: **Clayton Luiz da Silva**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO.

Preliminares de nulidade afastadas.

Decisão do Tribunal do Júri amparada em provas convincentes, incluindo depoimento de testemunhas e laudos periciais.

Pena bem dosada, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**Regime fechado conservado.
Recurso desprovido.**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 494/6, proferida ao cabo de reunião do E. Tribunal do Júri pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Alexandre Levy Perrucci e que se

adota, acrescenta-se que **Clayton Luiz da Silva**, por incurso no artigo 121, **caput**, do Código Penal, foi condenado à pena reclusiva de 8 (oito) anos, no regime fechado.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 516). Através de zeloso advogado constituído (fls. 180/1), argúi preliminarmente nulidade: **a)** decorrente da *“falta de compromisso dos Jurados”*; **b)** *“da Certidão de Incomunicabilidade do Júri, devido aos jurados estarem no corredor do fórum conversando em público”*; **c)** em razão da *“dispensa dos jurados após a votação”*; **d)** devido a *“falta de leitura da sentença em Plenário e ausência de publicidade”*; **e)** *“da sentença e Ata do 3º Julgamento da 10ª Sessão Periódica do Júri do ano de 2023, por não condizer com o que realmente ocorreu no Plenário do Júri”*; **f)** *“do Compromisso do Conselho de Sentença, por não ter ocorrido o que está descrito nas fls. 424”* [Obs.: fls. 498 dos autos digitalizados]. No mérito postula a realização de nova sessão solene sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova carreada para os autos. Subsidiariamente, requer: **g)** a redução da pena-base; **h)** o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; **i)** a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 1º do artigo 121 da lei penal; **j)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 517/31).

Apelo respondido a fls. 537/47. Parecer a fls. 589/93.

É o relatório.

2. Desmerecem guarida as preliminares aventadas.

Segundo consta da Ata de julgamento:

*“Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente esclareceu os senhores jurados sobre os impedimentos, suspeição as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal, bem como os advertiu de que, uma vez sorteados, **não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião** sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa”. Formado o Conselho de Sentença, **“o MM. Juiz Presidente tomou dos Jurados que o compunham, o compromisso legal, conforme termo constante dos autos, com observância do artigo 472 do Código de Processo Penal e seu Parágrafo único, tendo os senhores jurados, recebido cópias da sentença de pronúncia e do relatório do processo”**. Durante os debates “os defensores do acusado requereram dos senhores jurados que fosse desclassificado o delito pelo crime de lesão corporal, pela desistência voluntária pela legítima defesa”. Depois da utilização do tempo de réplica pelo i. representante ministerial, “o MM. Juiz indagou à defesa se faria uso da faculdade da tréplica, recebendo resposta positiva. A defesa reiterou os termos de sua manifestação anterior”. Encerrada a fase dos debates e realizada a leitura dos quesitos em plenário, **“o MM. Juiz Presidente indagou ao Doutor Promotor de Justiça, aos doutores defensores do réu, e aos Senhores Jurados se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer, nos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal, recebendo resposta negativa por parte de todos eles”**. Posteriormente à votação dos Srs. Jurados, “quando do retorno do público à sala pública, às portas abertas na presença das partes, o MM. Juiz Presidente **proferiu a seguinte sentença (...). Em seguida, o MM. Juiz Presidente deu por publicada em plenário, saindo as partes***

intimadas, inclusive o réu” (fls. 494/6, destaques por nossa conta).

Outrossim, verifica-se a fls. 498 o Termo de Compromisso do Conselho de Sentença, devidamente rubricado individualmente por cada integrante e formulado nos estritos ditames do artigo 472 do código adjetivo.

Com relação à incomunicabilidade do Júri, os Srs. Oficiais de Justiça Carlos Augusto Bettoni e Erna Pietz certificaram *“que não houve comunicação, por qualquer forma, com os sete juízes de fato, que compunham o Conselho de Sentença, assim no trânsito desta sala Pública à sala secreta, bem como nesta e naquela se conservaram, não só durante o período de descanso, como durante o julgamento”* (fls. 499).

A d. Defesa, por sua vez, não obstante entenda que suas alegações poderiam ser comprovadas *“por todos os presentes na sessão de julgamento, os próprios Jurados, Oficial de Justiça, Escrevente e Promotor de Justiça”*, não apresentou qualquer adminículo a propósito dos vícios processuais aduzidos.

De todo modo, considerando que as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas *“logo depois de ocorrerem”*, conforme dispõe o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, e diante da ausência de impugnação no momento oportuno, restou operada a preclusão das questões ora polemizadas.

3. No mais, consta da denúncia que *“em 20 de outubro de 2014, por volta da 01h30, na Avenida Coronel Marciano, nº 545, Bairro Santo Antônio, Município comarca de Lorena, **CLAYTON LUIZ DA SILVA**, devidamente qualificado fl.43, agindo com manifesto ânimo*

homicida mediante meio cruel, desferiu ao menos três facadas em José Augusto de Godoy Galvão, provocando-lhe ferimentos de natureza grave que foram a causa eficiente de sua morte, conforme laudo necroscópico de fls. 58/64.

É dos autos que o denunciado e o ofendido, horas antes do crime, encontraram-se no 'Bar Verde', que fica bem próximo ao local dos fatos.

Por motivos de pouca importância, o denunciado iniciou uma discussão com ofendido, desferindo nele um empurrão. Houve provocações trocas de agressões entre eles, mas os ânimos foram apaziguados por funcionários e outros frequentadores do bar.

Por volta de 01:00h da madrugada, eles novamente se encontraram do lado externo do bar e recomeçaram as provocações, até que, em determinado momento, o denunciado foi até seu carro apanhou um facão de sua propriedade, foi na direção do ofendido e começou golpeá-lo violentamente, acertando-o no braço e na cabeça. Após o ataque, o denunciado fugiu do local.

Em decorrência da gravidade das lesões causadas, o ofendido não resistiu e veio falecer no hospital.

O denunciado agiu mediante meio cruel, ou seja, mediante vários golpes de facão, que causaram ao ofendido sofrimento extremo, devido aos graves ferimentos que experimentou” (fls. 02/4).

4. A irresignação não merece prosperar.

A materialidade da infração decorre dos Boletins de Ocorrência (fls. 09/13), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19), do exame necroscópico (atestando que o cadáver apresentava “Lesão incisa suturada de 8,00cm, em região parietal direita. Lesão incisa em braço esquerdo de 4,00cm. Lesão incisa em braço direito, terço proximal de 11,5cm. Lesão incisa em formato de 'Y' com 7,00cm x 3,00cm. Lesão incisa em região dorsal de mão direita, 2,0cm”;

concluindo, outrossim, que “o óbito ocorreu por anemia aguda por hemorragia externa. (...) Anemia aguda devido a lesão de artéria braquial direita” - fls. 78/84), bem como do laudo pericial de objeto (“*facão utilizado comumente para corte de peixe*” - fls. 98/100) e do de *Reprodução Simulada* (fls. 150/76). A responsabilidade cabente ao sentenciado, igualmente, resta bem assentada.

Com efeito, a dinâmica fática a seguir sintetizada revela a plausibilidade da deliberação colegiada no sentido de identificar na conduta do ora insurgente o intuito de produzir o êxito letal.

Nas três oportunidades em que ouvido Adir Pereira - proprietário do estabelecimento onde se desenrolou a ocorrência - asseverou que José Augusto encontrava-se no local quando **Clayton Luiz** adentrou o recinto, mirando a vítima com hostilidade, “*querendo briga, com cara de poucos amigos*”. Segundo o relato, o ofendido dirigiu-se a **Clayton Luiz** de forma jocosa, dizendo: “*Ei, Clayton! Você é um cuzão mesmo. Você combinou de fazer a mudança da sua mulher as 8h e você mesmo não veio*”. Em resposta, o irrogado afirmou: “*Eu não gosto desse tipo de palavra. Eu não gosto de você. E não vou ficar discutindo*”. Os presentes, cientes do iminente agravamento, intervieram para separar os contendores; assim, **Clayton Luiz** permaneceu do lado de fora, enquanto José Augusto continuou no interior do bar. Posteriormente o ofendido, ao sair para fumar, manteve distância “*de uns dois metros*” em relação ao réu e, nesse ínterim, apareceu um amigo do increpado, vulgo “*Tiquinho*”, que empurrou a vítima, desequilibrando-a, ocasião que **Clayton Luiz** aproveitou para desfechar soco no rosto de José Augusto. A testemunha então

novamente intercedeu para fazer cessar o conflito, repreendendo o acusado, que se retirou do local. Decorridos *“entre 15 e 20 minutos”* **Clayton Luiz** retornou ao boteco, posicionou-se no balcão, onde *“os dois continuaram trocando olhares agressivos”*. O testificante resolveu encerrar o funcionamento do estabelecimento e, na tentativa de evitar o ressurgimento da contenda, solicitou a Alexsandro de Oliveira - frequentador do estabelecimento - que se interpusesse entre os envolvidos. Nesse instante a vítima revidou a agressão pretérita, vibrando soco na face de **Clayton Luiz** e advertindo-o: *“Você me bateu. Eu somente descontei. Se você quiser deixar do jeito que está, fica quite. Agora, se você achar que não deve, a gente resolve no braço, na rua”*. Em sequência o irrogado dirigiu-se ao seu veículo e retornou portando facão, ocasião em que, não havendo fuga por parte do ofendido, *“foi só agressão... só golpe de facão... no braço, pescoço, cabeça... foram vários golpes”*, enfatizou o depoente. Adicionalmente, referiu que José Augusto *“era muito alegre, muito extrovertido”*, frisando também que naquela data o réu encontrava-se *“meio transtornado”*, sugerindo a possibilidade de influência de substâncias além do álcool (fls. 23 e mídias digitais).

O já referido Alexsandro - presente ao palco dos fatos - traçou análogo panorama fático, acrescentando que após **Clayton Luiz** munir-se do instrumento vulnerante a vítima não retrocedeu, optando pelo confronto. Ato contínuo, o réu desferiu *“uns seis, sete ou mais”* golpes no ofendido, livrou-se do artefato e dali se evadiu (fls. 71 e citadas mídias)

Interrogado no sumário de culpa e em plenário, **Clayton Luiz** admitiu - ainda que sob a justificante de legítima defesa - a prática dos fatos que culminaram na morte de José Augusto. Disse que mantinha relação de amizade com a vítima, tendo previamente contratado seus serviços para auxiliar na mudança de sua esposa e da sogra, mas o ofendido não compareceu, apesar do adiantamento de parte do valor. Por essa razão, quando deparou com o ofendido no “*Bar do Adir*”, anunciou que deixaria de lhe custear as cervejas, como de costume. A vítima, manifestando evidente descontentamento, passou a proferir ofensas verbais. Consoante seu relato, sucedeu que José Augusto protagonizou discussão com terceiro, na qual o interrogando tentou intervir; nesse instante a vítima caiu acidentalmente, acusando o réu de tê-lo agredido. Posteriormente o réu se retirou mas em seguida retornou ao estabelecimento, estacionando seu veículo em frente ao bar, onde, ao solicitar outra cerveja, foi novamente alvo de ameaças proferidas por José Augusto, ensejando conflagração física. Em meio à contenda o acusado dirigiu-se ao automóvel com a intenção de deixar o local, enquanto o ofendido teria persistido na agressão. Diante da situação, em busca de autodefesa, o acusado abriu a porta do carro e apoderou-se de facão de pesca - alegando que a vítima o imobilizara - e desferiu “*dois ou três*” golpes, que ocasionaram significativa hemorragia em José Augusto. Ao constatar a gravidade dos ferimentos e o copioso extravasamento de sangue, o réu, tomado pelo desespero, descartou o instrumento e retirou-se do local (mídias digitais).

Pois bem. Não se extrai dos autos prova inequívoca de que a violência perpetrada por **Clayton Luiz** em desfavor José Augusto tenha ocorrido em consonância com o ordenamento jurídico, de molde a caracterizar a legítima defesa. Isso porque nenhuma das testemunhas confirmou que a vítima tivesse seguido o increpado até o veículo ou que tivesse insistido na agressão após o revide. Ao contrário, os depoimentos convergem no sentido de que, após o réu se munir de facão, o ofendido não procurou evadir-se - o que, cumpre salientar, não implica que José Augusto tenha avançado contra o increpado -, evidenciando que o ímpeto ofensivo partiu, de fato, deste último, o qual caminhou até o automotor e retornou portando arma branca.

Outrossim, ainda que se cogitasse de cenário com agressões recíprocas, ao empregar instrumento altamente lesivo contra pessoa desarmada e desferir diversos golpes (inclusive em região vital), o acusado agiu com evidente excesso intencional, incompatível com a excludente de ilicitude aventada.

E não nos olvidemos de que à primeira hora o indigitado apresentou narrativa diversa, exprimindo que *“durante o trajeto até seu veículo, foi novamente xingado pela vítima, a qual dizia que o pegaria mais cedo ou mais tarde. (...) ainda sob xingamentos, o interrogado, bastante nervoso, resolveu parar o carro em frente à vítima, uma vez que essa vinha em sua direção, abriu a porta do veículo e desceu, momento em que a vítima disse ao irrogado ‘foi buscar sua arma seu vagabundo, corno, filho da puta’, vindo em sua direção e se atracaram novamente. Neste momento, o interrogado se apossou de um facão que*

carrega consigo, como material utilizado em pescaria, e desferiu golpes na vítima, momento em que a vítima tentava agredi-lo” (fls. 53).

5. Consigne-se que inova a d. Defesa ao suscitar a tese de homicídio privilegiado, porque postulara, na sessão solene, apenas “*que fosse desclassificado o delito pelo crime de lesão corporal, pela desistência voluntária e pela legítima defesa*” (cf. Ata, fls. 495).

De todo modo e como visto, o caderno probatório não oferece suporte ao privilégio, sendo imperioso ressaltar que para a incidência do colimado redutor exsurge imprescindível que o acusado esteja sob o *domínio* de violenta emoção - e não meramente influenciado por ela (gize-se que, embora a vítima tenha inicialmente se dirigido ao réu de maneira indelicada, os presentes apaziguaram os momentos de desavença, tendo inclusive o acusado se retirado do estabelecimento, retornando posteriormente para continuar o consumo de cerveja).

6. Em remate: diante de duas versões antagônicas o E. Conselho de Sentença optou por uma delas, a que entendeu mais convincente.

Não se há falar, portanto, em afronta à evidência dos autos. Há supedâneo para o enunciado trazido pela incoativa e, por conseguinte, para o desfecho condenatório proclamado pelo Tribunal do Povo - o que basta para validar o julgamento.

Nesse diapasão, com brilhantismo peculiar doutrinava o preclaro Professor e Ministro *Alfredo Buzaid* que “a

anulação do julgamento do Júri, no caso do art. 593, III, d do CPP, há de ter por fundamento a divergência entre a condenação e as provas produzidas na instrução criminal ou no plenário; em outras palavras, que a decisão não tenha nenhum apoio na prova, quer para absolver, quer para condenar. Não ocorrendo a contrariedade, a decisão deve ser mantida, a fim de preservar a soberania do Júri, tendo em conta, principalmente, que os jurados decidem pela inteligência média dos fatos e não pelo rigor do tecnicismo jurídico" (RE 100.931-4, PR, 1ª T., DJU 3.8.84).

7. De outro vértice, a retribuição foi estabelecida a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que a pena básica foi adequadamente alavancada em 1/3 (um terço) tendo em vista que *"o delito foi praticado mediante vários golpes de facção, confirmando o réu em Plenário a ingestão de significativa quantidade e variedade de bebidas alcóolicas"* (fls. 496).

Acrescente-se que o cometimento do delito sob efeito de intoxicação aguda por álcool é circunstância que inegavelmente confere maior reprovabilidade à conduta, despontando irrelevante - ao revés do aduzido pela d. Defesa técnica - que *"o recorrente não ingeriu bebida alcóolica para lesionar a vítima"*, haja vista que a embriaguez preordenada (agravante estampada no artigo 61, inciso II, *I*, do Código Penal) não constou da proposta acusatória.

Ademais, no atinente à confissão, para que esta tenha característica de circunstância atenuante, deve se

apresentar como ato indicativo de lealdade processual; deve traduzir sentimento de arrependimento e se apresentar relevante para a elucidação dos fatos. Por isso, se o réu confessa, vencido por tudo aquilo que o incrimina, sem que seu procedimento se revista de características indicativas do propósito de prestar um serviço à Justiça e de simplificar a instrução criminal, não incidirá a atenuante em questão. Que não terá aplicação, igualmente, quando se tratar de **confissão qualificada**, como no caso presente: **Clayton Luiz**, nas três oportunidades em que ouvido, alegou ter empunhado o facão para “*tentar se proteger*” da vítima, apresentando assim versão dos fatos que o favorecia.

8. Finalmente, a despeito da primariedade, os vetores negativos aludidos no item precedente evidenciam a insuficiência de regime prisional mais brando.

9. Diante do exposto, meu voto **rejeita a abordagem preliminar e nega provimento** ao apelo, mantendo o r. veredicto e consequente condenação.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers

Relator